

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Processo nº: 59500.002191/2010-36

Interessado : Comissão Especial de Licitação – Edital nº 25/2010

Assunto : Recurso Administrativo – PJ LTDA.

Senhor Chefe,

Trata-se de uma consulta formalizada pelo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação instituída por força do Edital de Concorrência nº 25/2010, em face do Recurso Administrativo manejado pela empresa licitante PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Em suma, questiona a recorrente a ilegalidade do subitem 6.2.2.3-“d” do Edital, que exigiu, entre outros, a apresentação de “...*Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados...*”.

Insurge-se, pois, no sentido de obrigar a CODEVASF a revisar sua decisão que inabilitou a recorrente do certame em questão, tendo em vista que apresentara vários atestados que, somados, compunham o quantitativo exigido pelo Edital, assim como por ter apresentado CAT em nome de engenheiro que compõe o seu quadro de funcionários.

A regra do Edital de Concorrência nº 25/2010 previu, de forma clara e objetiva, calcada em legislação ordinária federal, como requisito para comprovação de qualificação técnica, a apresentação de Atestado de capacidade técnica em nome da empresa.

O Edital poderia ter sido impugnado no momento hábil, mas a recorrente não o fez, e, portanto, participou do certame com a pecha de concordância integral com seus termos, motivo pelo qual não deveria, agora, depois de inabilitada, questionar a validade da exigência editalícia justamente por falta de amparo legal.

Ademais, a Nota Técnica nº 20/2010 (fls. 18/19), atesta, tecnicamente, a necessidade de manutenção da inabilitação da empresa ora recorrente em face de descumprimento de preceito editalício.

Destarte, sugiro a adoção integral da referida o referida Nota Técnica nº 20/2010 (fls. 18/19) para que se mantenha a **inabilitação** da empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., por descumprimento dos subitens 6.2.2.3-“d” e 6.2.2.3-“d-1” do Edital de Concorrência nº 25/2010.

Com isso, sugiro o retorno dos autos à área técnica consultante, com vistas ao Presidente da CES, Engº Denilson Pereira de Souza (AR/GSA), para as providências tidas como necessárias.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Assessor Jurídico

À Sr. chefe-TRAF,
De acordo.

Em 1º/09/2010.

John Weber Rocha
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos
PR/AMJAA

Recebido e
certificado. 01.09.2010

Fernando Antonio Figueira de Andrade
Chefe da Assessoria Jurídica
Decisão nº 364/2007

PARECER TÉCNICO**RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM
LTDA**

LICITAÇÃO: Edital nº 25/2010
PROCESSO: 59500.002191/2010-36
ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, referente ao Edital nº 25/2010.
INTERESSADO: PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
COMISSÃO: Decisão nº 1246/2010
OBJETO: Execução de obras e serviços relativos aos sistemas de abastecimento de água, em comunidades rurais no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

Fl. 37
Prog. 2191/10-36
CODEVASF-AR/GSA

A Comissão Técnica de Julgamento, formada pela Decisão nº 1246/2010, em resposta ao recurso administrativo impetrado pela licitante PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e com base na análise da documentação enviada pela empresa supra e nas cláusulas do Edital, **decide:**

- **Manter a decisão que considerou inabilitada a empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, devido ao não atendimento do subitem “6.2.2.3.d” do referido Edital, mais especificamente, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, comprovando o quantitativo mínimo exigido pelo Edital.

Vale ressaltar, que a Comissão Técnica de Julgamento, no momento da análise das propostas, seguiu rigorosamente aos critérios impostos pelo Edital, quais sejam:

- Atestados técnicos, em nome da empresa;
- Quantitativos mínimos exigidos para cada serviço, em um único atestado técnico, não sendo considerada a somatória de quantitativos entre atestados;
- Os quantitativos dos atestados técnicos, que não estavam em nome da empresa, não foram considerados.

Em seu recurso, a PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA argumenta que a exigência do atestado técnico, em nome da empresa, não tem razão de ser, uma vez que afronta o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, dentre outros.

Argumenta ainda, que o atestado técnico – CAT nº 205/2007, que comprova o quantitativo mínimo exigido pelo Edital, deveria ter sido aceito pela Comissão, pois está em nome do engenheiro civil que atualmente compõe o quadro permanente da empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Fl. 38
Proc. 2191/10-36

CODEVASF-AR/GSA

A Comissão informa que os quantitativos da CAT supracitada não foram considerados, pois apesar de está em nome de profissional que faz parte do quadro da empresa, a mesma apresenta como empresa contratada o CONSÓRCIO TELAR – TEJOFRAN, infringindo desta forma, ao critério estabelecido pelo Edital nº 25/2010, que solicita que o atestado técnico seja em nome da empresa licitante.

De acordo com Parecer Jurídico gerado pela PR/AJ, a mesma sugere que seja mantida a inabilitação da empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, por descumprimento do subitem supracitado e acrescenta:


“A regra do Edital de Concorrência nº 25/2010 previu, de forma clara e objetiva, calcada em legislação ordinária federal, como requisito para comprovação de qualificação técnica, a apresentação de Atestado de capacidade técnica em nome da empresa.

O Edital poderia ter sido impugnado no momento hábil, mas a recorrente não o fez, e, portanto, participou do certame com a pecha de concordância integral com seus termos, motivo pelo qual não deveria, agora, depois de inabilitada, questionar a validade da exigência editalícia justamente por falta de amparo legal”.

Deste modo, a Comissão Técnica de Julgamento é pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de habilitação da licitante através do recurso administrativo em questão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010.


DENISON PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão


TIAGO COSTA BORGES
Membro da Comissão


MANOEL DE OLIVEIRA BESSA FILHO
Membro da Comissão